



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028626-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LOPES MACHADO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1028626-66.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Lopes Machado

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.472

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora para condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral. Requerida que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Ausência de regular associação a permitir os descontos efetuados. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Montante de R\$ 5.000,00, que se apresenta razoável para a hipótese dos autos. Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios mantidos. Irrisoriidade não vislumbrada. Curta duração do processo e singeleza da causa. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 97/98) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada por Maria Lopes Machado em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *"condenar a ré a devolver à autora os valores cobrados, em dobro, corrigidos monetariamente desde os respectivos reembolsos, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do causídico da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado."*

Apela a autora (fls. 101/113), buscando, em síntese, a fixação da verba indenizatória estimada em R\$ 15.000,00. Ademais, impugna a fixação dos encargos sucumbenciais, sustentando que devem ser fixados à luz dos princípios da justiça e equidade.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

O recurso foi recebido e processado sem oferta de contrarrazões (fl.

117).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, argumenta a apelante receber benefício previdenciário. Aduz que passou a notar cobrança em seu benefício previdenciário, denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor de R\$ 45,00 (fls. 38/40), a despeito de não ter estabelecido qualquer estirpe de relação com o ora apelado, ou firmado documento que pudesse originar vínculo com o mesmo.

O réu não questiona em apelação a ilicitude dos descontos.

Portanto, inexistente prova da origem da dívida, de rigor a declaração de sua inexigibilidade, assim como a condenação do réu, ante a ilicitude da cobrança, a indenizar a autora por danos morais, os quais, na hipótese dos autos, consoante pacífica jurisprudência, dão-se “*in re ipsa*”.

Assim, de rigor a condenação do réu nos danos morais sofridos pela autora decorrentes dos descontos indevidos.

O arbitramento de tal condenação deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Considerando os elementos acima discriminados, fixo o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se podendo acolher aquele estimado pela autora, pelos motivos acima consignados, além do que, por excessivo, configuraria enriquecimento sem causa.

Esse é o entendimento desta C. 3ª Câmara, inclusive com relação ao valor indenizatório, em caso semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e danos morais. Questionamento de descontos mensais sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, a título de 'contribuição CENTRAPE'. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Alegação da ré de regularidade dos descontos. Não acolhimento. Documentos apresentados nos autos com a finalidade de demonstrar a regularidade da inscrição da autora em seus quadros associativos que foram impugnados de forma específica, com questionamento acerca da idoneidade das assinaturas lá lançadas. Ônus de prova da veracidade da assinatura que incumbia à requerida, que não postulou a produção de prova pericial necessária para tanto. Inexigibilidade dos descontos confirmada. Danos morais, na hipótese, que se configuram in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que é adequada e proporcional ao caso em tela e está de acordo com precedentes desta Câmara. Juros de mora sobre tal valor, contudo, que deve ser computado a partir da data do evento ilícito, consubstanciado no primeiro desconto indevido, e não a partir da citação. Súmula 54 do STJ. Devolução em dobro que é devida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que os descontos não autorizados configuram cobrança de má-fé. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recursal da requerida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA”. (v.38374).” (Apelação Cível nº 1026071-79.2019.8.26.0576, relator VIVIANI NICOLAU, j. em 08.03.2022).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Por fim, reputo que a verba honorária de sucumbência deve ser mantida tal como fixada pela r. sentença recorrida, pois não se afigura irrisória a fixação em 10%, sobre o valor atualizado da condenação, mormente se considerada a brevíssima duração do processo e a ausência de complexidade da matéria discutida.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SCHMITT CORRÊA
Relator